



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.	13
Proc.	22476
VISTO	

LEI Nº 1.418, DE 19 DE JUNHO DE 2007.

"DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE MEDIDORES E SUBMEDIDORES EM CADA UMA DAS UNIDADES AUTÔNOMAS DOS CONDÔMINOS EDIFICADOS DO MUNICÍPIO".

Autor: Ver. Omar Kazon

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os projetos de condomínios unificados que forem aprovados a partir da data da presente lei, deverão possuir medidor de entrada principal e submedidores individuais, com instalações hidráulicas que permitam a medição isolada do consumo de água de cada uma das suas unidades autônomas.

Parágrafo Único. Os projetos de edificações que já se encontram na prefeitura para aprovação serão restituídos aos interessados para serem ajustados à exigência do corpo deste artigo.

Art. 2º A obrigatoriedade referida no artigo anterior não poderá interferir nas atividades de controle do órgão gerenciador/operador do sistema de águas e esgotos do Município.

Art. 3º Os submedidores individuais deverão ser instalados em cada apartamento segundo a forma específica desta lei.

Art. 4º A localização do medidor principal deverá obedecer as normas técnicas detalhadas pelo órgão gerenciador/operador do sistema de águas e esgotos do Município.

Art. 5º Os submedidores deverão ser instalados em área comum do edifício, ser de fácil acesso para leitura, manutenção e interrupção de fornecimento de água.

Art. 6º O órgão gerenciador/operador do sistema de águas e esgotos no Município procederá a leitura do medidor principal e dos submedidores, sendo que a eventual diferença de volume entre os mesmos será lançada proporcionalmente ao consumo de cada apartamento.

Art. 7º Fica isento das taxas de ligação de água os apartamentos dotados de submedidores, ficando por conta do usuário somente a despesa ao custo do hidrômetro.

Art. 8º Os edifícios deverão apresentar junto ao órgão gerenciador/operador, sistema de águas e esgotos no Município o projeto hidráulico para fins de aprovação.

Art. 9º As verbas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se for necessário.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 19 de Junho de 2007.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR
Prefeito Municipal